MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600269-30.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2022

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – RS E OUTROS

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARECER CONCLUSIVO RECOMENDANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 1,15% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$293,00 AO TESOURO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Comunista Brasileiro PCB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Parecer

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 20/07/2023 11:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d75c07a2.bbe1de5d.d47a4b50.e92c6fe6

Conclusivo (ID 45504705), recomendando a desaprovação das contas, visto que identificado o recebimento de recursos de origem não identificada e de fontes vedadas. Informou ainda que foram identificadas irregularidades, cujas *falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.*

Em seguida vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O apontamento indicado pelo Setor Técnico no **item 2** deve ser integralmente mantido, pois, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação, sendo que, no caso, o doador indicado no parecer técnico não detém vínculo com nenhuma agremiação partidária, conforme destacado pelos examinadores.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de R$ 150,00, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No **item 3** do Parecer Conclusivo foi constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada referente a doações financeiras recebidas em desatendimento ao disposto no artigo 5º, inciso IV, da Resolução TSE de 23.604, de 2019, combinado com os artigos 7º da citada Resolução.

De fato, diante da ausência de identificação do efetivo doador ou contribuinte originário, resta caracterizado o Recurso de Origem Não Identificada, devendo ser mantida a irregularidade no valor de R$143,00, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 20/07/2023 11:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d75c07a2.bbe1de5d.d47a4b50.e92c6fe6

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R$ 293,00 (R$ 150,00 + R$143,00). Além do percentual insignificante de 1,15% do somatório arrecadado, verifica-se que o valor absoluto da irregularidade apontada é inferior ao parâmetro de R$ 1.064,10, que a disciplina normativa das contas considera módico - artigos 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessas situações, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de R$ 293,00 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 20/07/2023 11:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave d75c07a2.bbe1de5d.d47a4b50.e92c6fe6